

**EXMA SR<sup>a</sup>. PREGOEIRA DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMUREL  
CIM-AMUREL**

Processo de Licitação nº 05/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Referente: Contrarrazões do Recurso Administrativo da licitante TRAÇADO

**LEGNET ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº76.986.496/0001-86, com sede na Rua Graça Aranha,500, Bairro Vargem Grande no município de Pinhais, estado do Paraná, vem por seu representante legal infra-assinado, interpor suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa TRAÇADO, com base no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, o que faz nos termos e requerimentos que seguem:

### **1. Preâmbulo**

Trata o presente Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/2021, de busca de empresas aptas à construção de "**Ponte sobre o rio Tubarão**" nos termos do edital de regência.

Alega a recorrente que a empresa **LEGNET ENGENHARIA LTDA** não atendeu, em sua totalidade, os requisitos exigidos em Edital, em especial no que diz respeito aos itens:

**"b.1.5. Confeção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m<sup>3</sup>" e  
"b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m", e**

**"b.2. Execução de estaqueamento aquático", de qualificação técnica do Edital.**

Razão não lhe cabe.

### **2. Dos Fundamentos**

Preliminarmente, válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

No caso concreto, douta Pregoeira, observe-se a correta consideração dos importantes princípios administrativos, ao habilitar empresa que apresentou a documentação exigida no edital de licitação, atendendo aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

A licitante **Legnet** apresentou a documentação exigida nos itens 6.1.4, “b.1.5.”, “b.1.6” e “b.2”, que assim estabelecem:

*6.1.4 Quanto à qualificação técnica:*

*b.1.5 Confeção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m<sup>3</sup>;*

*b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m;*

*b.2 Comprovação do proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA, por obra (s) de característica semelhante ao objeto deste Edital, assim considerada a execução de projeto de construção de ponte de concreto armado, com a extensão mínima de 101 metros, **além de execução de estaqueamento aquático.***

Quanto ao item “b.1.5.”, a empresa Legnet comprovou possuir qualificação técnica com relação a característica específica do concreto a ser utilizado na obra (Fck 40,0 MPa). O atestado **CERTIDÃO Nº 024/2021 DER/DT** emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, apresentado pela licitante LEGNET descreve a execução de volume de concreto quantitativo de 4.377,759 m<sup>3</sup>, muito acima do exigido no edital.

Este concreto tem resistência à tração de  $F_{ctmk}=4,5$  MPa, e como é do conhecimento mínimo do que se ensina em Engenharia, a resistência a compressão do concreto (FCK) é de dez vezes a resistência à tração, do qual a simples leitura conduz que a resistência à compressão do concreto relacionado no acervo apresentado é de no mínimo  $F_{ck}=45$  MPa.

Se ainda assim persistir dúvida cabe a Douta Comissão de Licitação promover diligências junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná que poderá esclarecer, até mesmo com os resultados obtidos pelo rompimento dos corpos de prova que compõe o relatório de Controle Tecnológico exigido pelas Normas e pela prática da boa Engenharia.

Todo o concreto demanda a verificação de sua resistência com um controle tecnológico rígido, comprovando a eficácia da resistência obtida após os 28 dias de sua aplicação, seja este concreto aplicado em estacas, blocos, vigas ou lajes, em síntese o controle é o mesmo para qualquer elemento estrutural e qualquer resistência exigida. Não há modificação no método de aplicação e no controle em função do elemento a ser concretado ou da resistência a ser alcançada.

O concreto a que se refere o atestado apresentado pela licitante LEGNET é de **características e quantidades superiores** ao determinado pelo escopo do certame.

Quanto ao item “b.1.6.”, igualmente demonstrou através dos atestados apensados a Documentação de Habilitação quantidades de cravação de estacas pré-moldadas em concreto armado que satisfazem ao exigido pelo Edital. A simples leitura dos atestados Emitidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba nº 071/99 -OPP/SMOP (**Edital de Concorrência Nacional nº 05/97-SMOP - lote 03) tem um quantitativo de 2.032,00 + 680,00) resulta em 2.712,00 m.**

A certidão Nº 015/2015-DER/DOP emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, referente ao contrato nº 066/2013-DOP/SEIL para a construção de pontes apresenta quantitativos de estacas pré-moldadas em concreto a saber:

Ponte sobre o rio Miranda:	600,00 m
Ponte sobre o rio Santa Cruz:	432,00 m
Ponte sobre o rio Cachoeira:	552,00 m
Ponte sobre o rio Miranda (Bambu):	432,00 m
Ponte sobre o rio Miranda (Casa Valdir):	432,00 m
<b>Total</b>	<b>: 2.448,00 m</b>

Isto totaliza a quantidade de **5.160,00 m** de estacas cravadas, muito superior aos 4.860,00 m exigidos pelo instrumento convocatório.

A Comissão de Licitação em esclarecimentos prestados aos licitantes emitiu nota desqualificando a exigência de estacas tipo centrifugadas, por se tratar de processo de fabricação e que não oferece correlação ao desempenho estrutural da estaca, que em resumo é o que se deve avaliar das proponentes, reconhecendo a legitimidade de atestados com estacas pré-moldadas de concreto.

A atividade técnica que exige a participação e conhecimento de um engenheiro civil é a do desempenho e comportamento da estrutura, no caso deste item das estacas a serem cravadas, e isto deve estar alinhado com as atribuições do profissional indicado como engenheiro responsável e preposto pela condução dos trabalhos, atendendo os ditames da Lei federal nº 5.194/66, que disciplina e regulamenta o exercício profissional.

O engenheiro Gilberto Piva, apresentado como preposto e responsável técnico, está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná desde agosto de 1977, com visto no estado de Santa Catarina e tem suas atribuições conforme o decreto lei Federal nº 23.569. Executou em Santa Catarina a Ponte sobre o Rio do Peixe com **extensão de 150,00 m** conforme atestado expedido pelo DEINFRA, que compõe a documentação técnica apresentada pela LEGNET. Se nome também consta nos atestados que confirmam a cravação de estacas pré-moldadas de concreto e na execução de concreto com a resistência  $F_{ck}=40$  MPa solicitada pelo edital.

A resistência e a carga suportada por cada estaca está relacionada a sua capacidade estrutural (concreto armado e as tensões solicitantes) e a interação do conjunto estaca e solo. É a essência da avaliação técnica, no restante são atividades meio, cuja logística, planejamento e operação cabe a decisão soberana do executor e não interferem no resultado final de desempenho da estaca.

Ainda com relação ao atendimento de execução de estaqueamento aquático, item "b.2", o método executivo, considerando as características de cravação sobre flutuante, aterro hidráulico ou escoramento são idênticos e que nada destes condicionantes interferem no desempenho estrutural futuro das estacas, ou seja cravar estacas em terra firme, sobre flutuantes, sobre aterros hidráulicos ou sobre escoramento não

influencia o resultado estrutural de desempenho das estacas, associados com certeza somente e tão somente a sua capacidade portante como elemento estrutural de concreto armado e sua interação com o solo.

Ainda devemos considerar a interpretação dada pelos técnicos da AMUREL quando elaboraram o orçamento, pois quando abordaram o APOIO NÁUTICO estabeleceram como unidade de medida o m<sup>3</sup>, medida utilizada e consagrada para avaliar quantidades de escoramentos sobre os quais os serviços deverão ser efetivados.

As verificações das negas- medidas dos recalques obtidos a partir das medições obtidas pelo avançar das estacas, associados ao peso do martelo de cravação e sua altura de queda e os ensaios descritos na planilha orçamentária (Prova de carga dinâmica – item 3.1.5 da planilha elaborada pela AMUREL) são as características que devem ser avaliadas e não a método e o meio em que os serviços serão realizados.

Diante disso, quando falamos em contratação pela Administração Pública, de empresas aptas a desenvolver serviços, a qualificação técnica, comprovada através de atestados, é a única forma do Administrador probo conhecer a empresa interessada em realizar o serviço para o poder público, não existindo outra forma para tal.

Assim leciona Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.*

Ou seja, é a forma com que a Administração poderá verificar se a empresa participante tem condições de realizar a obra, tal como estabelece a legislação vigente:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das*

*Instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

*Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas:*

- i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e,*
- ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).*

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.*

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento do certame, é nítida a decisão da Douta Comissão de Licitação de que a habilitação da empresa Legnet deu-se em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, quando foram apresentados, em momento oportuno, a documentação já citada, em conformidade com os itens “b.1.5”, “b.1.6” e “b.2”, dos documentos de habilitação do edital.

Diante de tais fatos é evidente que houve o cumprimento às exigências editalícias, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo respeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Não resta dúvida de que a decisão que habilitou a Legnet merece ser mantida, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

### **3. Dos Requerimentos**

Em face do exposto, requer a licitante LEGNET ENGENHARIA LTDA:

- 3.1. O não acolhimento do recurso apresentado pela empresa TRAÇADO no tocante a seu pedido de inabilitação da LEGNET ENGENHARIA LTDA;
- 3.2. Encaminhar a presente contrarrazões ao Setor de Engenharia do Município, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;
- 3.3. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

1. Manter a **classificação e Habilitação da empresa Legnet Engenharia Ltda**, diante da apresentação da documentação correta exigida em Edital;
2. **determinar** o prosseguimento as demais fases de abertura das propostas de preços do Processo Licitatório.

Pede e Espera Deferimento

Pinhais (PR) , 26 de outubro de 2021.

LEGNET ENGENHARIA LTDA  
ENG. GILBERTO PIVA  
CREA-PR 6.278/D  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF 321.784.099-20